



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF**, por seus Procuradores abaixo assinados, com base no artigo 127, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição);

CONSIDERANDO que a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução de riscos de doenças e de outros agravos**, conforme dispõe o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas** (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção pelo novo coronavírus, que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar **estado de emergência de saúde pública global**, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e que a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que a regulamenta, prevê também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a detecção precoce, o isolamento e tratamento dos casos, o rastreamento de contatos, o distanciamento social, a garantia de infraestrutura básica e a expansão dos serviços médico-hospitalares específicos para o tratamento do vírus são necessários e

entrelaçados e têm se mostrado os mais eficientes, segundo análise dos especialistas em saúde pública¹;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde atestou que a melhor forma de manter o controle do vírus é o **isolamento social**, para que o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha tempo de preparar melhor a estrutura e os profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que, no sentido dos argumentos então apresentados quando da decisão de prorrogação das medidas de distanciamento físico, o Boletim Epidemiológico n. 08, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública formado no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, publicado no dia 9 de abril de 2020, após análise detalhada da situação epidemiológica do país concluiu:

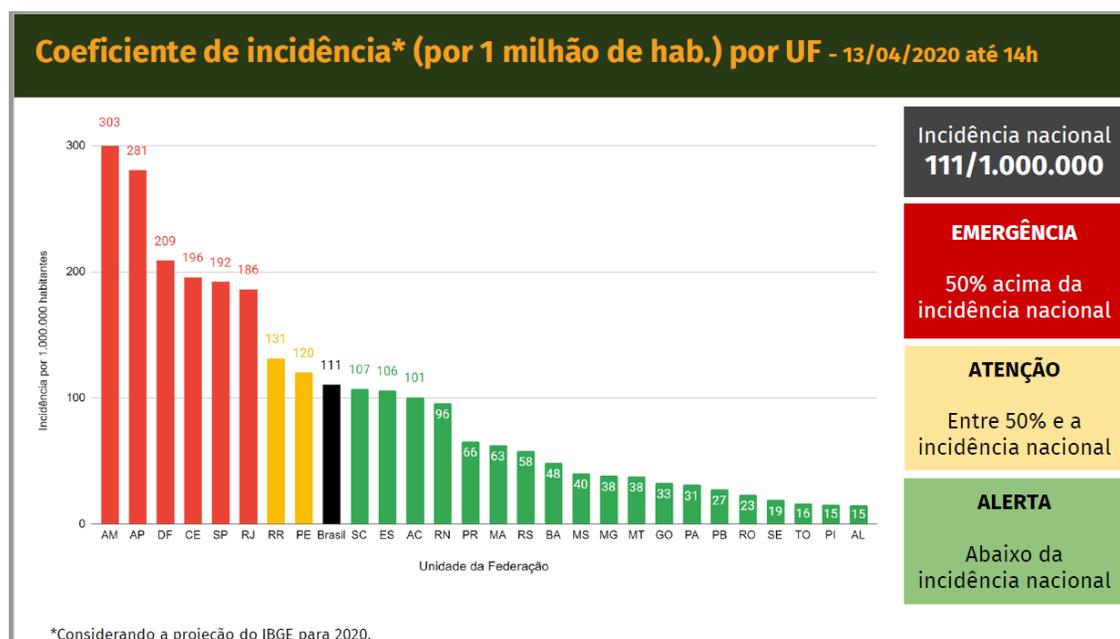
O Ministério da Saúde avalia que as estratégias de distanciamento social adotadas pelos estados e municípios, contribuem para evitar o colapso dos sistemas locais de saúde, como observado em países desenvolvidos como em Nova York/EUA, Itália, Espanha, China e recentemente no Equador. Ao tempo, essas medidas temporárias, permitem aos gestores tempo relativo para estruturação dos serviços de atenção à saúde da população, com consequente proteção do Sistema Único de Saúde.

Avalia-se que as Unidades da Federação que implementaram **medidas de distanciamento social ampliado devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo.**

1

<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-they-happen>.

CONSIDERANDO que ainda existem inúmeras carências em relação aos itens acima, e que o Distrito Federal é a terceira pior unidade da Federação em taxa de contágio per capita, segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, de 13 de abril de 2020, conforme gráfico abaixo;



CONSIDERANDO que pelo Decreto nº 40.520, de 14/03/2020, o Governador do Distrito Federal reconheceu que a Organização Mundial de Saúde classificou o grave problema como “**pandemia do Novo Coronavírus**”, bem como que a “*situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Distrito Federal*”;

CONSIDERANDO que o referido Decreto suspendeu, no Distrito Federal, diversas atividades comerciais e serviços, além de recomendar a distância mínima de “um metro e meio entre as pessoas” nos eventos abertos, tendo como um dos considerandos “**o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus**”;

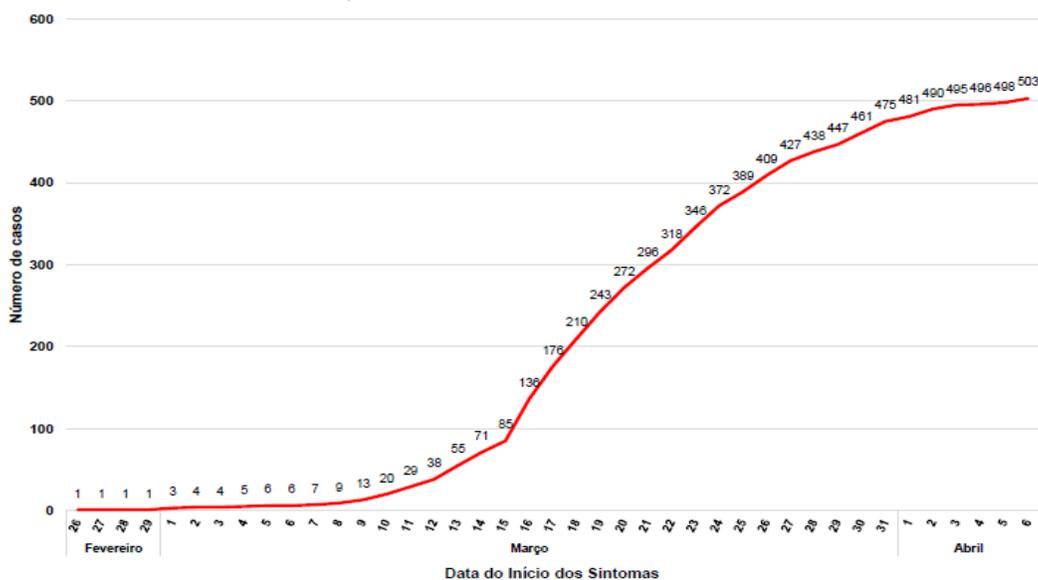
CONSIDERANDO que decretos posteriores, como, por exemplo, o Decreto nº 40.550, de 23/03/2020, suspenderam várias outras atividades no Distrito Federal que **não são consideradas essenciais** para a população, in-

cluindo os “estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza” (art.2º, XI), com poucas exceções como supermercados e farmácias, exatamente em razão do constante aumento do risco de contágio no Distrito Federal e como uma das “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a situação continua a se agravar, conforme demonstra o gráfico de número acumulado de casos positivos para COVID-19 a seguir transcrito, extraído do Boletim Epidemiológico do Distrito Federal:



Figura 1. Número acumulado de casos positivos de COVID-19, segundo data do Início dos Sintomas. Distrito Federal, 07.04.2020.



Fonte: PAINEL COVID-19. Dados atualizados até 07/04/2020 às 18:00
*Dados sujeitos à alteração após investigação epidemiológica

CONSIDERANDO que nem com as restrições impostas o DF alcançou o índice de isolamento social de 60%, longe, portanto, dos 70% recomendados pela Organização Mundial da Saúde, e que esse índice será negativamente impactado com as recentes liberações de atividades;



CONSIDERANDO ser consenso entre especialistas que ainda não atingimos o pico da doença no Brasil e no DF, ou seja, as medidas liberatórias recentes são prematuras, não aguardaram maior capacidade instalada de saúde, nem testagem massiva, nem são baseadas em dados fiéis, porque há alta subnotificação. Ademais a doença no DF ainda não chegou às comunidades mais vulneráveis nem aos idosos, sendo uma tendência o rápido e alto agravamento de internações quando isso acontecer;

CONSIDERANDO que não há clareza quanto ao quantitativo de leitos da SES destinados a pacientes com COVID19, tampouco quanto ao tipo de suporte que oferecem, sendo certo que a capacidade atualmente instalada de leitos de UTI reservados a pacientes com COVID19 não ultrapassa 73 leitos, segundo dado fornecido pelo GDF em reunião conjunta dia 07.04.2020;

CONSIDERANDO que, infelizmente, o cumprimento voluntário das normas sanitárias pela população não tem ocorrido plenamente, interpretando-se qualquer autorização de funcionamento, por grande parte da população, como simples retomada das atividades regulares;

CONSIDERANDO que a população não aderiu de forma massiva ao uso de máscaras caseiras, presumindo-se que será alto o contágio por assintomáticos e que a liberação de qualquer atividade aumenta a aglomeração de consumidores, o uso de transportes públicos, o deslocamento de trabalhadores;

CONSIDERANDO a situação hospitalar dramática do Distrito Federal, não só em razão do novo coronavírus, mas também em razão dos números alarmantes dos casos de dengue, conforme amplamente reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais e locais;

CONSIDERANDO que diante dos fatos acima destacados o impacto na saúde e segurança dos profissionais de saúde piora drasticamente, sendo esta mão de obra além de extremamente essencial, não renovável e insubstituível no atual momento e em curto período de tempo (<https://www.nexo-jornal.com.br/expresso/2020/04/03/Como-o-coronav%C3%ADrus-sobrecarrega-os-profissionais-da-sa%C3%BAde>)

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, mesmo diante do recente aumento dos números da COVID-19 no mês de abril/20, não mais adotou nenhuma outra medida restritiva de circulação de



pessoas visando à prevenção e contenção da doença, ao contrário, editou sucessivas medidas de liberação das restrições anteriormente impostas;

CONSIDERANDO que, a título de comparativo, o Estado de São Paulo – até o momento, o mais atingido pela COVID-19 – anunciou recentemente a prorrogação do período de quarentena até, pelo menos, 22 de abril de 2020, em razão da insuficiência da rede de atendimento de saúde para o atendimento dos casos de Covid-19, e que o Distrito Federal está, juntamente com o Estado de São Paulo, entre os 6 (seis) Estados da Federação considerados de maior preocupação por parte do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a fala do Ministro da Saúde, que em 09.04.2020 ao mostrar o gráfico acima, destaca *“Esses locais, extremo cuidado! Gestores, repactuem suas redes, ampliem seus leitos, administrem seus recursos humanos, otimizem seus EPIs. População: colabore! O vírus adora contato, adora que as pessoas desobedeçam a toda e qualquer racionalidade. É disso que ele se nutre para se multiplicar. São sistemas de saúde, alguns, frágeis para enfrentar isso num curto espaço de tempo”*.

CONSIDERANDO que no último dia 09/04/2020, sem qualquer estudo ou evidência científica a que tenha sido dada ampla publicidade, o Governo do Distrito Federal editou o Decreto 40612/20, e resolveu liberar atividades que não são essenciais para a população, quais sejam, setor moveleiro; setor eletroeletrônico; o Sistema S: a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); b) Serviço Social do Comércio (Sesc); c) Serviço Social da Indústria (Sesi); d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac); e) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) g) Serviço Social de Transporte (Sest) h) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) i) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat)”;

CONSIDERANDO que, portanto, não foram declinados para o público, os critérios adotados para a liberação de atividades referidas, tendo em vista que os elementos de justificação do ato administrativo devem acompanhar também as suas restrições ou revogações, a teor, inclusive, do princípio da motivação, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica do DF, e consoante § 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que na **ausência de critérios científicos** pautados em diretrizes e princípios de saúde para a liberação de atividades



ficará evidenciado que o Distrito Federal não está conciliando dois valores constitucionais relevantes no caso concreto, quais sejam, a saúde pública e o desenvolvimento econômico e social;

CONSIDERANDO que o afrouxamento das medidas de proteção e isolamento tem implicações legais e constitucionais para o gestor público, como alerta nota da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (<http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-1-2020>)

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de informações complementares para que o Ministério Público avalie as providências a adotar em atenção ao princípio constitucional da **transparência, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade e, no caso de saúde, o princípio da precaução**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DF no regular exercício de suas funções institucionais, **RECOMENDAM** ao Senhor Governador do Distrito Federal:

1. A apresentação, **em 48 horas**, dos estudos que embasaram a liberação de atividades constantes nos Decretos Distritais de n. 40.570/2020, 40.583/2020 e 40.612/2020, contemplando os impactos dessas medidas na transmissão do vírus após a liberação da circulação de pessoas (impactos na demanda dos transportes públicos coletivos e a possível de aglomeração de pessoas, na identificação de casos, no monitoramento de suspeitos, na demanda e disponibilidade de testes, nas barreiras sanitárias, nas medidas de desinfecção, na demanda e disponibilidade de leitos e atendimento de saúde, entre outras).

1.1 Os estudos devem conter “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, exigidas pelo §1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, em especial considerando os impactos que poderão gerar no número de infectados e na situação de estrutura hospitalar (material e de pessoal);

2. Que toda e qualquer liberação de atividade seja precedida da análise da Autoridade Sanitária e esteja acompanhada das necessárias “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, exigidas pelo §1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, em especial considerando os impactos que poderá gerar no número de infectados e na situação de estrutura hospitalar, dimensionamento das equipes de saúde em atividade e disponibilidade de testes e EPIs, mantendo as medidas de distanciamento físico enquanto não houver segurança de suporte hospitalar para os projetados casos graves, bem como precedida de análise dos impactos na demanda dos transportes públicos coletivos e na possível de aglomeração de pessoas;
3. Que seja divulgado, no sítio www.coronavirus.df.gov.br, o parecer técnico da Autoridade Sanitária acima referido, com os fundamentos técnico-científicos, dados epidemiológicos e situação do sistema de saúde, que fundamentarem decisões de retomada de determinada atividade, em até 24 horas do respectivo Decreto;
4. Que eventual liberação gradual de atividades venha acompanhada de protocolos de medidas sanitárias (Notas Técnicas) a serem seguidas por cada categoria, informando quais os órgãos responsáveis e quais medidas de fiscalização serão adotadas;
5. Que sejam reforçadas as medidas de distanciamento social, com o objetivo de alcançar o índice mínimo de 70% (setenta por cento) de isolamento;

Os órgãos do Ministério Público continuarão apoiando as medidas sanitárias que forem necessárias à preservação da saúde e da vida das pessoas, sustentadas nas projeções e estratégias com respaldo científico, neste cenário bastante difícil que exige toda a cautela possível.

Nestes termos, RECOMENDAM a Vossa Excelência a adoção **imediate** das medidas aqui previstas e solicitam seja respondida a presente, por meio dos endereços de e-mail mariana.sobral@mpt.mp.br, prosaude@mpdft.mp.br, gpcf.tcdf@gmail.com, prdf-cidadania@mpf.mp.br no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, dada a urgência e gravidade,



sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

A presente Recomendação será entregue em 4 (quatro) vias, com assinaturas digitais de cada Ramo em sua via específica.

Brasília, 13 de abril de 2020.

**CARLOS EDUARDO CARVALHO
BRISOLLA**
PROCURADOR DO TRABALHO

FABIO LEAL CARDOSO
PROCURADOR REGIONAL DO
TRABALHO

**JOAQUIM RODRIGUES
NASCIMENTO**
PROCURADOR DO TRABALHO

**LUÍS PAULO VILAFANE GOMES
SANTOS**
PROCURADOR DO TRABALHO

**LUÍSA NUNES DE CASTRO
ANABUKI**
PROCURADORA DO TRABALHO

**MARICI COELHO DE BARROS
PEREIRA**
PROCURADORA DO TRABALHO

RENATA COELHO
PROCURADORA DO TRABALHO

BERNARDO BARBOSA MATOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA – PRO-
REG/MPDFT



MARCELO DA SILVA BARENCO
PROMOTOR DE JUSTIÇA - 4A.
PROSUS/MPDFT

FERNANDA DA CUNHA MORAES
PROMOTORA DE JUSTIÇA - 3A.
PROSUS/MPDFT

FELIPE FRITZ BRAGA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**WILSON ROCHA DE ALMEIDA
NETO**
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**ANNA PAULA COUTINHO
DE BARCELOS MOREIRA**
PROCURADORA DA REPÚBLICA

**CLÁUDIA FERNANDA DE
OLIVEIRA PEREIRA**
PROCURADORA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS NO DF

Assinado por:

BERNARDO BARBOSA MATOS - 1ªPROREG-PA em 14/04/2020.

CRISTIANE VALERIA VIDAL - SES-SUS/CPJBSI em 14/04/2020.

FERNANDA DA CUNHA MORAES - 3ªPROSUS-BSI em 14/04/2020.

MARCELO DA SILVA BARENCO - 4ªPROSUS-BSI em 14/04/2020.

.